



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHO VELHO

LEI MUNICIPAL Nº 179/96, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1.996.

"CONCEDE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE."

JOEL JOÃO CARINI, Prefeito Municipal de Engenho Velho, RS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, em cumprimento ao disposto no Art. 81, Inc. IV, da Lei Orgânica do Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguintes:

L E I

Art. 1º - De conformidade com a Lei Municipal nº 040/93, de 23 de agosto de 1.993 e Lei Municipal nº 159/96, de 13 de junho de 1.996, é concedido adicional de insalubridade em grau máximo as seguintes atividades:

- a) Coleta de lixo urbano;
- b) lubrificação, limpeza e abastecimento de máquinas;
- c) insiminação artificial;
- d) regulagem de pulverizadores.

Art. 2º - É concedido adicional de insalubridade em grau médio as seguintes atividades:

- a) Pintura com esmaltes, tintas e vernizes;
- b) trabalho em contato com pacientes, transporte ou em estabelecimento destinados aos cuidados da saúde humana e/ou contato com material infecto contagiante;
- c) condutores de veículos pesados (caminhão caçamba);
- d) trabalho de limpeza (serventes);
- e) operadores de máquinas pesadas;
- f) agente de comunicação com uso de fone de ouvido, fixo.

Art. 3º - É concedido adicional de insalubridade em grau mínimo às seguintes atividades:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHO VELHO

a) lavagem e lubrificação de veículos leves.

Art. 4º - O trabalho em caráter habitual mas de modo intermitente, dará direito a percepção do adicional de proporcionalidade ao tempo dispendido pelo servidor na execução de atividade em condição insalubre.

Art. 5º - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade, quando:

I - A insalubridade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamentos de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros;

II - O servidor deixar de trabalhar na atividade insalubre;

III - O servidor negar-se de usar o equipamento de proteção individual.

§ 1º - A eliminação ou neutralização da insalubridade nos termos do inciso I deste artigo, será baseada em laudo de uma comissão paritária constituída do Executivo e Sindicato dos Servidores.

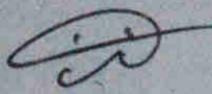
§ 2º - A perda do adicional nos termos do inciso III deste artigo, não impede a aplicação de pena disciplinar cabível nos termos do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

Art. 6º - As despesas da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 01 de novembro de 1.996.

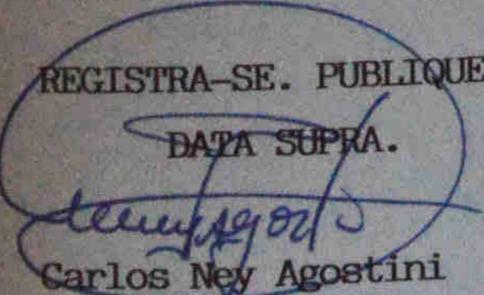
Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ENGENHO
VELHO, aos 19 de dezembro de 1.996.


Prof.º. JOEL JOÃO CARINI
PREF. MUNICIPAL.

REGISTRA-SE. PUBLIQUE-SE.

DATA SUPRA.


Carlos Ney Agostini

Sec. Mun. de Adm.